SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DA ECONOMIA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO! PIAUÍ SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO-SEINT GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO RURAL-GEFIR

RELAT • RIO DE FISCALIZAÇÃO

-São João da Serra-PI)

Atividade econômic Extração de palhas de carnaúba

Auditores-fiscais do Trabalho:

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO -São João da Serra-PI)

-Sumário -

Dados da ação fiscal	
-Relatório de fiscalização-	
Da ação fiscal	05
Da qualificação da equipe	05
Da qualificação do empregador	05
Da situação constatada	06
Das providências adotadas	12
Das considerações gerais	15
Condusão	18
-Anexos-	
Declaração de arrendamento	21
Termo de depoimento dos trabalhadores	22
Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho	24
Autos de infração lavrados	48

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DA ECONOMIA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO! PIAUÍ SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO-SEINT GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO RURAL-GEFIR

DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados resgatados	12
Registrados durante a ação fiscal	00
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes(menores de 16 anos)	00
Adolescentes(entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Guias de seguro desemprego resgatados	12
Valor bruto das rescisões	R\$ 23.449,68
Valor líquido das rescisões	R\$ 23.449,68
Número de autos de infração lavrados	02
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00

AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

Auto de infração	Capitulação	Descrição Ementa	
21.819.991-1	Art. 41, <i>caput</i> , da Consolidação das Leis do Trabalho.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	

Consolidação das Leis do Trabalho *c/ c* o art. 2°C, da Lei 7.998, de 11/01/1990.

21.819.966-0

trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho, reduzindo-o à condição análoga a de escravo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DA ECONOMIA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO PIAUÍ SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SEINT NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO - NEFIT GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO RURAL - GEFIR

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

1-DA AÇÃO FISCAL

O presente relatório demonstra o resultado da ação fiscal empreendida pelos signatários, no período de 14/08/2019 a 27/08/2019, na atividade de colheita de palhas de carnaúba, para produção de cera, em uma propriedade localizada no Povoado Santa Rosa, zona rural do município de São João da Serra-Pl, distante cerca de 130Km de Teresina.

2-DA QUALIFICAÇÃO DA EQUIPE

2.1 - AUDITORES-FISCAIS DO TRABALHO

2.2 - MOTORISTA
2.2.1
3-DA QUALIFICAÇÃO DO EMPREGADOR
Nome:
CPF:

Endereço: Povoado Santa Rosa, zona rural de São João da Serra -P1

Endereço de correspondência:

4- DA SITUAÇÃO CONSTATADA

Durante os levantamentos físicos empreendidos no dia
14/08/2019 foram encontrados 12(doze) trabalhadores rurais laborando na
atividade de colheita de palhas de carnaúba para a produção do pó cerífero
em uma propriedade localizada no Povoado Santa Rosa, zona rural de São
João da Serra-PI, sob a responsabilidade do Sr.
que, conforme documento constante da fl. 21, havia arrendado a propriedade
do Sr. Todos estes trabalhadores
encontravam-se sem registro em livro, ficha ou sistema eletrônico
competente(art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho), sem as
carteiras de trabalho anotadas(art. 29, caput, da Consolidação das Leis do
Trabalho) e sem terem sido submetidos a exames médicos
admissionais(item 31 .5.1.3.1, alínea "a", da NR-31).
Além disto, eles foram encontrados pelos signatários alojados

precariamente em redes armadas em árvores, ao relento, e em barracas com cobertura de lona plástica, piso de chão bruto e sem proteções laterais(fotos 01 a 06). Desrespeitando os itens 31.23.1 e 31.23.5.1, da NR 31, in verbis:

- 3 1.23. 1 O empregador rural ou equiparado deve disponibilizar aos trabalhadores áreas de vivência compostas de. e:-
- c) alojamentos, quando houver permanência de trabalhadores no estabelecimento nos períodos entre as jornadas de trabalhado, alho;

31.23.5. 1 Os alojamentos devem:

- a) ter camas com colchão, separadas por no mínimo um metro, sendo permitido o uso de beliches, limitados a duas camas na mesma vertical, com espaço livre mínimo de cento e dez centímetros acima do colchão eño;
- b) ter armários individuais para guarda de objetos pessoais;-
- c) ter portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança; -
- d) ter recipientes para coleta de fixo;xo;
- e) ser separados por sexo.

Foto 02

Relatório de Fiscalização 8

Grupo Especial de Fiscalização Rural-GEFIR

As refeições consumidas eram preparadas por um dos trabalhadores de maneira improvisada e sem qualquer padrão de higiene, no chão, através de fogareiros feitos com pedras, além de serem tomadas sem o mínimo de conforto exigido. Desobedecendo aos itens seguintes da NR 31:

31.23.1 O empregador rural ou equiparado deve disponibilizar aos trabalhadores áreas de vivência compostas de. e:-

- b) locais para retateją̃ão;
- 31.23.4. 1 Os locais para refeição devem atender aos seguintes requisitantes: -
- a) boas condições de higiene e confanto; to;
- b) capacidade para atender a todos os trabadbadbaels, res; -
- c) água limpa para higieniza ção;
- d) mesas com tampos lisos e laváváiæ;
- e) assentos em número sufi**afeniten**te;

Foto 08

Como não havia instalação sanitária destinada aos trabalhadores nos barracos e nem no campo, as necessidades fisiológicas e de asseio corporal eram realizadas, contrariando os dispositivos da NR 31 seguintes, de maneira improvisada, no mato, ao redor dos barracos, sem as condições básicas de higiene e de resguardo necessários.

- 3 1.23. 1 O empregador rural ou equiparado deve disponibilizar aos trabalhadores áreas de vivência compostas de.- e:
- a) instalações sanitárias;
- 31.23.3.2 As instalações sanitárias devenrem:-
- a) ter portas de acesso que impeçam o devassamento e ser construídas de modo a manter o resguardo conveniente;
- b) ser separadas por sexexo;-
- c) estar situadas em locais de fácil e seguro acessesso;-
- d) dispor de água limpa e papel higiágiên ico; -
- e) estar ligadas a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente;
- O possuir recipiente para coleta de lixo.
- 31.23.3.4 Nas frentes de trabalho, devem ser disponibilizadas instalações sanitárias fixas ou móveis compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada de quarenta trabalhadores ou fração, atendidos os requisitos do item 31.23.3.2, sendo permitida a utilização de fossa seca.

A água que era utilizada pelos trabalhadores rurais para o consumo e preparo das refeições no local, era armazenada em recipientes vazios de produtos químicos nos quais constava a advertência clara de não-reutilização da embalagem. Tal prática vai de encontro aos itens da NR 31 seguintes:

31.23.9 O empregador rural ou equiparado deve disponibilizar água potável e fresca em quantidade suficiente nos locais de trabalho.

31.23. 10 A água potável deve ser disponibilizada em condições higiênicas, sendo proibida a utilização de copos coletivos.

Foto 09

Foi constatado também que não eram mantidos no local materiais destinados à prestação de primeiros socorros. Tal exigência consta da NR 31, in verbis:

31.5.1.3.6 Todo estabelecimento rural, deverá estar equipado com material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando se as características da atividade desenvolvida.

Durante a ação fiscal foi constatado que não eram fornecidos aos trabalhadores os Equipamentos de Proteção Individual adequados aos riscos da atividade. Como a visita foi realizada no final da tarde, não foi possível registrar esta irregularidade através de fotos, entretanto os trabalhadores relataram a situação nos seguintes termos(fls. 22 e 23): "...que não receberam nenhum equipamento de proteção durante o período que prestaram serviço; que a única proteção que tinham eram as botas, pertencentes a eles mesmos...". Tal prática desrespeita os dispositivos da NR 31 seguintes:

- 3 1.20. 1 É obrigatório o fornecimento aos trabalhadores, gratuitamente, de equipamentos de proteção individual (EPI), nas seguintes circunstâncias:
- a) sempre que as medidas de proteção coletiva forem tecnicamente comprovadas inviáveis ou quando não oferecerem completa proteção contra os riscos decorrentes do trabalhadho;
- 31.20.11.1 Os equipamentos de proteção individual devem ser adequados aos riscos e mantidos em perfeito estado de conservação e funcionamento.
- 31.20.1.2 O empregador deve exigir que os trabalhadores utilizem os EPIs.

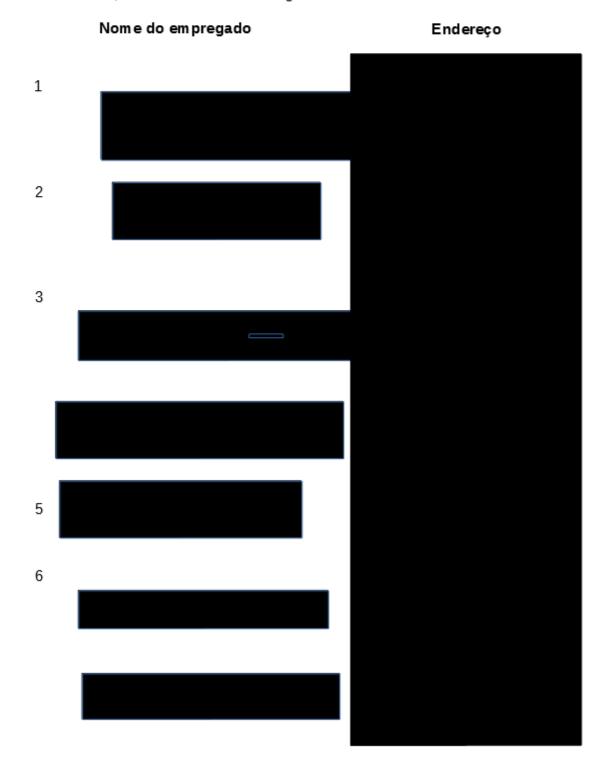
Vale ressaltar que a extração da palha de carnaúba, além de uma tarefa árdua, pois é realizada sob o sol causticante o dia inteiro, típico da região, é uma atividade que oferece outros inúmeros riscos à integridade física dos trabalhadores, principalmente na etapa do corte, que é realizada com varas de bambu, com foices presas nas extremidades. Com efeito, as hastes pontiagudas das folhas caem, de uma altura de cinco a doze metros, em alta velocidade e podem mudar repentinamente de direção de acordo com o vento, aumentando a possibilidade de cair sobre os trabalhadores (foiceiro/desenganchador/aparador). É comum na zona rural os casos de cegueira de trabalhadores resultantes de acidentes ocorridos durante esta primeira etapa de produção do pó cerífero.

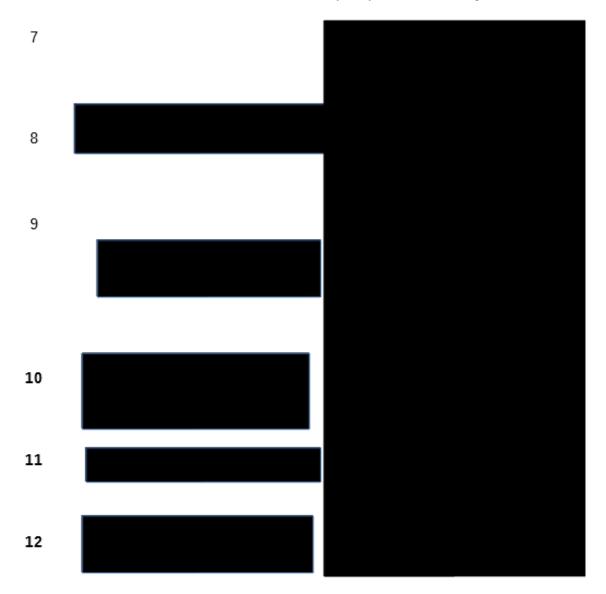
5- DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS

Diante da situação degradante constatada, o empregador responsável foi notificado para que, no dia 27/0812019, às 10h, no Sindicato

dos Trabalhadores Rurais de Castelo do Piauí-PI, adotasse as providências necessárias à regularização do caso, considerando o efetivo período de prestação de serviços, consistentes na quitação das verbas rescisórias devidas aos trabalhadores nos moldes de uma despedida indireta, ou seja, com o pagamento do saldo de salário, aviso prévio indenizado, 130 salário proporcional, férias proporcionais, FGTS e 40% do FGTS.

No dia, hora e local determinados, ocorreu o pagamento das verbas rescisórias aos 12 trabalhadores prejudicados, no total bruto e líquido de R\$ R\$ 23.449,68(fls. 24 a 47). Também foram coletados os dados para o preenchimento dos requerimentos eletrônicos do seguro-desemprego dos trabalhadores, constantes da tabela seguinte:





Durante a ação fiscal, em cumprimento ao critério da dupla visita, foi lavrado somente os autos de infração constantes da tabela seguinte(fls. 48 a 51):

Auto de infração	Em enta	Capitulação	Descrição Ementa
21.819.991-1	000010-8	Art. 41, <i>caput</i> , da Consolidação das Leis do Trabalho.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

		Consolidação	trabalhando sob condições
		das Leis do	contrárias às disposições de
21.819.966-0	001727-2	Trabalho c/c o	proteção ao trabalho,
		art. 2°C, da	reduzindo-o à condição
		Lei 7.998, de	análoga a de escravo
		11/01/1990.	_

Foto 11. Verificação física empreendida no local.

Foto 12. Pagamento das verbas rescisórias aos trabalhadores.

6- DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS

O que foi constatado no ambiente de trabalho no qual foram encontrados os trabalhadores, conforme descrito por eles mesmos(fls. 22 e 23), configura-se em um total atropelo ao regramento mínimo de segurança e

saúde, além de um desrespeito patente ao trabalhador enquanto pessoa humana. Desrespeitando o art. 50, II, IV, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 10 A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundantem testos:

1111 a dignidade da pessoa humanana;-

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; -

Na verdade a Constituição Federal equiparou o trabalhador rural ao urbano(art. 70, caput) e contemplou a matéria de segurança e medicina do trabalho como um direito social indisponível dos trabalhadores quando, em seu art. 70, XXII, assegurou a eles a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Ressalte-se que este item caracteriza-se como um dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo, uma vez que está contido no Título II da referida Carta Magna.

A NR 31, criada pela portaria nº 86/2005, com base no art. 13 da Lei nº 5.889/73, estabelece em seu subitem 31.3.3 que:

- 31.3.3 Cabe ao empregador rural ou equiparado:
- a) garantir adequadas condições de trabalho. Higiene e conforto, definidas nesta Norma Regulamentadora, para todos os trabalhadores, segundo as especificidades de cada atividadede;
- c) promover melhorias nos ambientes e nas condições de trabalho, de forma a preservar o nível de segurança e saúde dos trabalhadores;
- d) cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho.

Por sua vez, o art. 19, parágrafos 1° e 2°, da Lei 8.213/91 (Lei da Previdência) estatablede:

Art.1199omissis

- § 1° A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador;
- $\S 20$ Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

Como ficou bem claro nos dispositivos legais citados, trata-se de uma obrigação legal da empresa a adoção de procedimentos visando à promoção da saúde de seus empregados no ambiente de trabalho.

Entretanto, como descreve este relatório, o que se observou foi uma total imprevidência no cumprimento desta imposição.

O art. 149 do Código Penal descreve:

"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo o a trabalhos forçados ou a jornada exametisufeitando- o a condições degradantes de trabalhoquer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

- § 1° Nas mesmas penas incormæmquem.
- / cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no logabadho;rabalho,-
- II mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no lo de trabalho.
- § 20 A pena é aumentada de metade, se o crimmetêdometido.

contra criança cholæckobentequite,

por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem".

Uma simples interpretação gramatical é o bastante para concluir que o trabalho em condições degradantes constitui-se em uma das espécies do gênero "trabalho escravo". Com efeito, a caracterização deste crime não está adstrita somente ao cerceamento da liberdade do trabalhador. Na verdade, o texto legal indica que a dignidade da pessoa humana é o fundamento maior da proibição do trabalho em que há a redução do homem à condição análoga à de escravo. Não é somente restrição da liberdade de e vir que caracteriza este crime, mas também a conduta de suprimir do trabalhador as mínimas condições de dignidade.

É de difícil compreensão, portanto, qualquer concepção contrária a este entendimento, uma vez que não podemos nos prender ao conceito de trabalho escravo, tendo como paradigma a figura oitocentista o negro na senzala. Pois, desta forma, correremos o risco de nos fixarmos a uma óptica conceitual restritiva, que nega a existência das formas contemporâneas de escravidão, condicionando, erroneamente, a consumação deste crime ao princípio da preservação da liberdade.

Para "Escravizar é tornar o ser humano uma coisa, é retirar-lhe a humanidade, a condição de igual e a dignidade. Não a liberdade de locomoção é atingida, e às vezes a possibilidade de locomoção resta intacta. Guiar-se por este sinal pode ser enganador. A redução à condição análoga à de escravo atinge a liberdade do ser humano em sua acepção mais essencial e também mais abrangente: a de poder ser."

Sobre o assunto, assevera
"(...) Assim, se o trabalhador presta serviços exposto à falta de segurança e com riscos à sua saúde, temos o trabalho em condições degradantes. Se as condições de trabalho mais básicas são negadas ao trabalhador, como o direito de trabalhar em jornada razoável e que proteja sua saúde, garanta-lhe descanso e permita o convívio social, há trabalho em condições degradantes. Se, para prestar o trabalho, o trabalhador tem limitações na sua alimentação, na sua higiene, e na sua moradia, caracteriza-se o trabalho em condições degradantes(...)".

A análise do caso deixa claro que, embora não tenha sido constatada a restrição de liberdade em nenhum de seus aspectos, as condições degradantes de trabalho restaram comprovadas pelo péssimo ambiente na qual trabalhavam os campesinos, agravado pela inércia no cumprimento de obrigações básicas. O que suscitou, conforme já referido, a constatação das seguintes irregularidades, caracterizadoras do crime vertente:

manter trabalhadores sem registro em sem CTPS anotada. Portanto, à margem dos direitos trabalhistas e previdenciários garantidos pelo ordenamento jurídico;

não fornecer Equipamentos de Proteção Individual, necessários à preservação da integridade física dos trabalhadores;

não disponibilizar alojamentos aos trabalhadores, que eram acomodados precariamente, sem qualquer conforto ou segurança;

não garantir qualquer conforto ou higiene durante a ocasião de tomada de refeições;

não garantir o acesso à instalação sanitária;

não garantir aos trabalhadores o acesso a materiais de primeiros socorros;

não fornecer agua potável em condições higiênicas.

7 - CONCLUSÃO

Diante dos graves fatos descritos no presente relatório, que demonstram de modo patente a inobservância das obrigações básicas referentes às garantias trabalhistas, à preservação da integridade física e psíquica e ao respeito a dignidade do trabalhador enquanto pessoa humana, caracterizando, ipso facto, o TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESC RAVO(MO DALI DADE DEGRADANTE), sugerimos a comunicação

r Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação. Artigo: trabalho com redução à condição análoga à de escravo: análise a partir do trabalho decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana. São Paulo: LTr, 2006. pp 132-133.

imediata do resultado desta fiscalização à Procuradoria Regional do Trabalho da 22a Região e à Procuradoria da República no Estado do Piauí, para que, no âmbito de suas competências, adotem as medidas que julgarem necessárias. Sugerimos, outrossim, que, em cumprimento IN n° 139, de 22/01/2018, seja enviada cópia deste relatório à Secretaria de Inspeção do Trabalho.

Teresina, 30 de outubro de 2019

